



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3

Processo nº. : 10930.001658/94-72
Recurso nº. : 110.367
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex: 1990
Recorrente : PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 17 de março de 1998
Acórdão nº. : 107-04.815

JUROS DE MORA EQUIVALENTES A TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (D.O. de 30.07.91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29.08.91.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA. A partir da vigência da Lei nº 7.713/88, que estabeleceu nova sistemática de tributação dos rendimentos de participações societárias, não mais é admissível a exigência do Imposto de Renda na Fonte com fundamento no art. 8º do DL nº 2.065/83.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA. Em se tratando de contribuição lançada com base nos mesmos fatos apurados no processo referente ao imposto de renda, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejudgado na decisão do processo relativo à contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a TRD no período de fevereiro a julho de 1991 e DECLARAR insubsistente o lançamento a título de Imposto de Renda na Fonte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

Processo nº. : 10930.001658/94-72
acórdão nº. :107-04.815

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e. CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or similar character, located to the right of the text block.

Processo nº. : 10930.001658/94-72
acórdão nº. : 107-04.815

RECURSO Nº. : 110.367
RECORRENTE: PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.

RELATÓRIO

PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 71/94, da decisão prolatada às fls. 61/67, da lavra da Sra. Delegada da Receita Federal em Curitiba - PR, que julgou procedente os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de fls. 29, referente ao IRPJ; fls. 33, correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte; e fls. 37, concernente a Contribuição Social sobre o Lucro.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento é decorrente da glosa de despesas operacionais por falta de comprovação, com infração aos artigos 157 e § 1º, 191, 192, 197 e 387, inciso I do RIR/80.

A empresa impugnou a exigência (fls. 41/58), alegando, em síntese, que é incabível a cobrança dos juros de mora com base na variação da TRD, devendo ser considerado nulo o lançamento principal e seus decorrentes.

A autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal em decisão de fls. 61/67, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
Exercício de 1990 - Período-base 03.07.89 a 31.12.89

TRD - Caracterizada a ocorrência de omissão de receita que implica na exigência de IRPJ, não impugnada, é cabível a incidência de juros de mora equivalentes à TRD no período de 04.02.91 a 02.01.92, aplicável aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, por estar prevista em Lei, art. 9º da Lei 8.177/91, com

Processo nº. : 10930.001658/94-72
acórdão nº. : 107-04.815

redação que lhe foi dada pelo art. 30 da Lei 8.218/91 e art. 3º, inciso I deste último ato.

IMPOSTO DE RENDA - FONTE - Período de apuração 31.12.89.

OMISSÃO DE RECEITAS - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios ou acionistas e, sem prejuízo da incidência do imposto da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Exercício de 1990 - Período-base 03.07.89 a 31.12.89.

LANÇAMENTO REFLEXIVO - Confirmado o lançamento de IRPJ, igual sorte deve ser dada à exigência da Contribuição Social e IRF, quando as irregularidades que lhes deram causa forem as mesmas.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES."

Ciente da decisão em 04/05/95, como faz prova o Aviso de Recebimento de fls. 70, a empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 71/94, onde persevera nos argumentos apresentados na defesa inicial.

É o Relatório.



Processo nº. : 10930.001658/94-72
acórdão nº. : 107-04.815

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme de depreende do relatório, a recorrente insurge-se apenas contra a cobrança dos juros moratórios calculados com base na variação da Taxa Referencial Diária - TRD.

Neste particular tem razão a recorrente, pois no exercício da atividade administrativa do lançamento, há que se ter em conta, o princípio da legalidade e dos direitos adquiridos que veda a retroatividade das leis, inclusive para agravar o ônus tributário (art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal). E também no Código Tributário Nacional, lei complementar que estabelece normas gerais de Direito Tributário, que, segundo a hierarquia das leis, deve ser observado pela lei ordinária.

Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir de 30/07/91, de acordo com o disposto nos artigos 3º, inciso I, e 36 da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29.08.91.

Dizem os referidos dispositivos, "in verbis":

"Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidirão:

I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao seu efetivo pagamento; e

II - "omissis".

Art. 36 - Esta Medida Provisória entra vigor na data da sua publicação."

Processo n.º : 10930.001658/94-72
acórdão n.º : 107-04.815

Assim, os juros de mora incorridos antes do advento da Medida Provisória n.º 298/91 seguem a regra da lei anterior, porque os fatos nela hipoteticamente previstos se materializaram sob o seu império. Retroagir a lei nova para abranger esses fatos é defeso pela Lei Maior e pela Lei Nacional, não sendo a referida Medida Provisória de natureza interpretativa.

O artigo 31 da Medida Provisória em questão, alterando a redação do artigo 9.º da Lei n.º 8.177, de 01.03.91, não dá respaldo à pretensão do fisco; a uma, porque não diz expressamente que a incidência seria a título de juros; a duas, pela manifesta inconstitucionalidade desse comando, em que, aliás, incorreu o artigo 30 da Lei n.º 8.218, de 29.08.91, e que, por isso, não pode dar legitimidade à exigência.

Como a lei dispõe para o futuro e os juros de mora, segundo o art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.736/79, incidiam à razão de 1% (um por cento) por mês calendário ou fração, essa será a taxa de juros correspondente a julho de 1991, pois do contrário haveria retroatividade da lei para aplicar a nova taxa a juros já incorridos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

A autuação relativa ao imposto de renda na fonte teve como fundamentação legal o artigo 8.º do Decreto-lei n.º 2.065/83.

Em se tratando de lançamento decorrente, cujo auto de infração foi lavrado como reflexo das infrações apontadas no feito principal, em razão da íntima relação de causa e efeito, o decidido no processo matriz aplicar-se-ia por igual aos que dele decorrem.

Todavia, há que se considerar que a base legal da exigência (art. 8.º do DL n.º 2.065/83) só teve eficácia até o ano de 1988. A partir do ano de 1989, entrou

Processo nº. : 10930.001658/94-72
acórdão nº. :107-04.815

em vigência a Lei nº 7.713/88, que, com base no art. 35, passou a exigir o Imposto sobre o Lucro Líquido incidente sobre os resultados apurados a partir de 01/01/89, estabelecendo uma nova sistemática de tributação dos rendimentos originários da atividade empresarial.

O artigo 35 da Lei nº 7.713, revogou o art. 8º do DL 2065, tendo estabelecido uma nova sistemática de tributação dos rendimentos originários da atividade empresarial. O fato gerador do tributo, que era revelado pela distribuição dos lucros, com a lei nova passou a se materializar com a apuração dos lucros; a alíquota que antes era de 25%, passou para 8%; o aspecto temporal da incidência também foi modificado, na medida em que o momento de incidência passou a ocorrer antes da distribuição dos resultados, ou seja, quando do encerramento do período-base; também foi alterado o quantum tributável, que, ao invés do valor do lucro distribuído, passou a ser o montante do lucro líquido ajustado.

Por esta razão, não vejo como prosperar a exigência fundamentada no artigo 8º do D.L. nº 2.065/83, no que se refere aos fatos apurados a partir de 01/01/89.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

A exigência referente à contribuição social deve ser mantida parcialmente, pois o lançamento para sua cobrança baseia-se nos mesmos fatos apurados no processo referente ao imposto de renda, e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejudgado na decisão do processo relativo à contribuição.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os juros de

Processo nº. : 10930.001658/94-72
acórdão nº. :107-04.815

mora calculados com base na variação da TRD, anteriores a 01.08.91 e declarar insubsistente o lançamento a título de imposto de renda na fonte.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Março de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ

Processo nº. : 10930.001658/94-72
acórdão nº. :107-04.815

INTIMAÇÃO

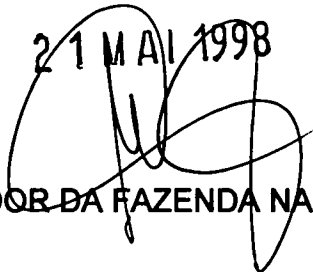
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 05 MAI 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 21 MAI 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL